



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.624 - EX (2014/0219296-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : INTEVIAL - GESTÃO INTEGRAL RODOVIÁRIA SA
ADVOGADO : ELIAS MELOTTI JUNIOR
REQUERIDO : PAVIABRASIL - PAVIMENTOS E VIAS SA
ADVOGADOS : IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA
ALESSANDRA MARTINS DE SOUZA
RAFAEL DE CALDAS FERREIRA
ANDRESSA BENEDETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA JUDICIAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. RÉU DOMICILIADO NO BRASIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. CARTA ROGATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A citação da pessoa jurídica nacional, domiciliada no Brasil, opera-se via rogatória.
2. A requerida é pessoa jurídica com sede no Brasil, tendo a notificação se realizado por Carta Registrada. Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a citação deve ser realizada através de Carta Rogatória.
3. Pedido de homologação indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Brasília, 05 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.624 - PT (2014/0219296-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de pedido de homologação de sentença proferida pelo 5º Juízo Competência Cível do Tribunal Judicial de Oeiras, Portugal, que concluiu pelo inadimplemento de dois contratos de cessão de créditos celebrado entre as partes (e-STJ, fls. 2/3).

A Requerida contestou no sentido da impossibilidade de homologação em face da ausência da citação válida, tendo em vista que a Requerida é pessoa jurídica que possui sede sabidamente situada no Brasil e que, por tal motivo, não poderia ter sido notificada por carta registrada, ainda que com o timbre do Tribunal Judicial de Oeiras (e-STJ, fls. 50/51).

Em réplica, a Requerente sustentou que a competência para realizar citações era da Secretaria do Tribunal alienígena, não dela e, portanto, a irregularidade não pode ser atribuída à autora (e-STJ, fls. 4/5).

O Ministério Público Federal lançou Parecer no sentido do indeferimento do pedido de homologação (e-STJ, fls. 134/138).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.624 - PT (2014/0219296-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A sentença estrangeira de que se cuida deve preencher adequadamente todos os requisitos referidos nos arts. 5º e 6º da Resolução 9/2005 desta Corte Superior de Justiça, bem como no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que assim dispõem:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos:

a) haver sido proferida por juiz competente;

b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

d) estar traduzida por intérprete autorizado;

e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art.105, I, i da Constituição Federal).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

A questão que se controverte diz respeito à obrigatoriedade da citação no processo de origem. Conforme se observa dos autos, a requerida é pessoa jurídica com sede no Brasil, tendo a notificação se realizado por Carta Registrada (e-STJ, fl. 89). Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a citação deve ser realizada através de Carta Rogatória. Nesse sentido, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA JUDICIAL ESTRANGEIRA
CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. RÉU DOMICILIADO NO BRASIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. CARTA ROGATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A citação da pessoa jurídica nacional, domiciliada no Brasil, opera-se via rogatória.
2. Submetendo as partes a convocação do demandado conforme a Convenção Interamericana, promulgada pelo Decreto Legislativo 93/95, que impõe equivalência formal da citação, impunha-se a carta rogatória no afã de se considerar válida a *vocatio in iudicium* da pessoa jurídica brasileira e, a *fortiori*, a subsequente decretação da revelia.
3. Deveras, a homologação da Sentença Estrangeira pressupõe a obediência ao contraditório consubstanciado na convocação inequívoca realizada alhures. *In casu*, o processo correu à revelia, e não há a prova inequívoca da convocação, restando cediço na Corte que a citação por rogatória deve deixar estreme de dúvidas que a comunicação chegou ao seu destino.
4. É cediço que o trânsito em julgado da sentença alienígena não pode, no Brasil, ter maior força que a sentença nacional trânsita, sendo certo que no nosso ordenamento, a ausência de citação contamina todo o processo de cognição, ainda que vício aferível, apenas, quando da execução (art. 741 do CPC).
5. A jurisprudência consolidada nesta Corte é no sentido de que a homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a *ratio essendi* do artigo 217, II, do RISTF.
6. Deveras, é assente na Suprema Corte que: "A citação de pessoa domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro. Inexistente a citação, descabe homologar a sentença.(...)" (SEC 7696/HL, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.11.2004).
7. Precedentes jurisprudenciais do STF: SEC 6684/EU, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2004; SEC 7570/EU, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 30.04.2004; e SEC 7459/PT, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 30.04.2004.
8. *In casu*, a empresa devedora, desde a celebração do contrato, era domiciliada no Brasil, razão pela qual sua citação, no processo de cobrança, deveria ter sido realizada mediante carta rogatória e não como o foi, ora sem obediência da mediação citatória, por isso que o próprio advogado da requerente afirmou ter entregue a citação a funcionária sem poderes para esse fim, ora por via postal, em pessoa também carente de autorização para recepção de ato sobremodo relevante.
9. A inserção do país como Estado Signatário da Convenção Internacional que legitima a homologação de sentenças e laudos não autoriza que alhures se proceda irritualmente e sem obediência ao *due process of law*.
10. Outrossim, mantém-se hígida a anterior irresignação do *parquet*, assim sintetizada:
"... a ausência de três requisitos indispensáveis inviabilizam a homologação pretendida: não há prova do trânsito em julgado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autenticação consular de documento estrangeiro juntado aos autos e mostra-se inválida a citação da empresa requerida, sediada no Brasil.

As duas primeiras omissões seriam supráveis. Não há, no entanto, como convalidar a citação.

No caso vertente, lê-se a fls. 155 - tradução (cláusula 24) que as partes acordaram em solver, pela Justiça dos Estados Unidos da América, no Estado de Missouri, as questões que se apresentassem na execução do contrato mercantil que as vinculava.

Eleito, pois, o foro norte-americano para dirimir as controvérsias por ventura existentes, àquele não se poderia evadir a empresa, desde que regularmente citadas, o que não ocorreu no presente caso e observe-se, também, que sentença homologanda não resultou de juízo arbitral.

A decisão, que julgou procedente o pedido, diz que a ré foi citada diretamente das mãos do advogado da requerente (fls. 159 – tradução) não tendo a ação sido contestada.

Sem desrespeito à Corte Distrital dos Estados Unidos, Distrito Leste do Missouri, Divisão Leste, demonstrada não está nos autos a regular citação da requerida para o processo de que emanou a sentença que se pretende homologar.

(...) Com efeito, esta Procuradoria-Geral da República, em várias manifestações sobre a matéria, tem deixado consignado que somente a indiferença a uma

citação consubstanciada no trânsito regular de cartas rogatórias pode ocasionar a legítima decretação de revelia de uma pessoa jurídica sediada no Brasil, e obrigada, por contrato, a aceitar a jurisdição estrangeira.

(...) 11. Pedido de homologação indeferido à luz dos artigos 15, alínea "b", da LICC, c/c 214 e 215, do CC, 217, II, do RISTF, e 5º, II, da Resolução STJ nº 9/2005 (Precedentes da Corte Especial: SEC 473/EX, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14.08.2006; AgRg na SEC 568/EX, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2006; SEC 867/EX, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 24.04.2006; e SEC 919/EX, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 28.11.2005) (SEC 842/US, LUIZ FUX, DJ de 04/12/2006 – n.g.).

Com essas considerações, não atendida a exigência formal da citação válida no processo de origem, exigido pelo ordenamento pátrio, indefiro o pedido de homologação.

Custas *ex lege*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0219296-8

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 11.624 / PT

Número Origem: 201400628980

PAUTA: 15/10/2014

JULGADO: 05/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: INTEVIAL - GESTÃO INTEGRAL RODOVIÁRIA SA
ADVOGADO	: ELIAS MELOTTI JUNIOR
REQUERIDO	: PAVIABRASIL - PAVIMENTOS E VIAS SA
ADVOGADOS	: IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA ALESSANDRA MARTINS DE SOUZA RAFAEL DE CALDAS FERREIRA ANDRESSA BENEDETTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.